



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600364-11.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600364-11.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 FELIPE ARAUJO VANDERLEI VEREADOR, FELIPE ARAUJO VANDERLEI

Representantes do(a) ASSISTENTE: KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008, RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284

Representantes do(a) ASSISTENTE: KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008, RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS JÁ ACOSTADOS AOS AUTOS. SENTENÇA GENÉRICA QUE APENAS REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO FORMAL A DILIGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 489, PARÁGRAFO 1º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 e determinou

a transferência ao partido PP do montante de R\$ 70.000,00 decorrente de verbas do Fundo Partidário cuja regularidade de aplicação não teria sido comprovada, em razão da inércia do prestador em responder a relatório de diligências.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir se a sentença padece de nulidade por falta de fundamentação ao impor a devolução de valores sem analisar documentos fiscais, recibos e contratos que já constavam dos autos por meio de juntada automática pelo sistema de prestação de contas (SPCE).

III. Razões de decidir

3. O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil) impõe ao julgador o dever de analisar os fatos e as provas específicas colacionadas, sendo nulo o julgado que se limita a justificar a procedência da sanção na inércia formal do prestador de contas.

4. A existência de notas fiscais, contratos de prestação de serviços e cupons fiscais no processo eletrônico obriga o órgão técnico e o magistrado a realizarem o cotejo objetivo dos gastos antes de ordenar a restituição de valores.

5. A ausência de individualização das supostas falhas contábeis e a falta de cotejo de documentos acarretam prejuízo ao contraditório e impedem o exame imediato do mérito pela instância revisora, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para nova e fundamentada decisão.

7. Tese de julgamento: É nula, por deficiência de fundamentação, a sentença em prestação de contas de campanha que, para desaprovar as contas e determinar a devolução de recursos do FEFC, deixa de individualizar as irregularidades remanescentes e de analisar de forma pormenorizada a documentação apresentada pelos prestadores de contas, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa."

Referências:

Constituição Federal, artigo 93, inciso IX.

Código de Processo Civil, artigo 489, parágrafo 1º, incisos II, III e IV .

TRE-AL, RE nº 060032514, Relator Desembargador Alcides Gusmão da Silva, julgado em 19/09/2025 ; TRE-AL, RE nº 060047307, Relator Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo, julgado em 03/12/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR de nulidade por deficiência de fundamentação para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a análise pormenorizada de todos os documentos de receita e despesa colacionados aos autos e, ato contínuo, proferida nova decisão devidamente fundamentada, com a devida individualização de eventuais falhas e valores sujeitos a recolhimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Felipe Araújo Vanderlei, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Maceió/AL nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, a qual julgou aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do candidato, mas determinou a transferência ao partido PP (Diretório Estadual) do montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob o fundamento de que o prestador não comprovou a regularidade dos gastos custeados com recursos do Fundo Partidário.

O histórico processual revela que o candidato apresentou tempestivamente a sua prestação de contas parcial e, posteriormente, a sua prestação de contas final, registrando a movimentação financeira de R\$ 71.315,78, dividida entre R\$ 70.000,00 de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário e R\$ 1.315,78 de recursos estimáveis em dinheiro.

Durante a fase de exame preliminar, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais emitiu um relatório de diligências solicitando a apresentação dos extratos bancários da conta destinada ao Fundo Partidário e dos respectivos comprovantes fiscais das despesas realizadas (ID 10433795).

Intimado a se manifestar no prazo legal de três dias para sanar as inconsistências apontadas, o candidato deixou transcorrer o prazo em branco sem apresentar manifestação.

Diante da ausência de resposta, o analista de contas eleitorais emitiu parecer conclusivo opinando pela

aprovação das contas com ressalvas, mas com a determinação de transferência do montante integral de R\$ 70.000,00 ao Diretório Estadual do PP, por considerar não demonstrada a regular aplicação das verbas públicas (ID 10433798).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acompanhou integralmente o entendimento técnico (ID 10433801).

O Juízo da 3ª Zona Eleitoral acolheu o parecer técnico e proferiu sentença julgando as contas aprovadas com ressalvas, determinando a transferência dos R\$ 70.000,00 ao órgão partidário (ID 10433802).

Inconformado, o candidato interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10433807), sustentando que, embora tenha ocorrido uma falha formal pelo não atendimento tempestivo à diligência, toda a documentação comprobatória das despesas e receitas já se encontrava encartada no processo eletrônico por meio de juntada automática realizada pelo próprio sistema de prestação de contas (SPCE).

Defende que a manutenção da determinação de devolução configura excesso de formalismo, violando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca pela verdade material, e pugna pela reforma da decisão ou por sua anulação para retorno dos autos à origem.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 10438790), manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com o consequente retorno dos autos à 3ª Zona Eleitoral para nova apreciação, destacando que a magistrada se omitiu no dever de analisar as provas documentais efetivamente presentes no processo eletrônico e de individualizar as supostas irregularidades que justificariam a devolução do montante, causando severo prejuízo à defesa do prestador

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Tribunal.

A análise detida do caderno processual revela que a questão central a ser decidida neste momento não se refere diretamente à aprovação ou desaprovação das contas de campanha dos recorrentes, mas sim à validade formal da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da ordem jurídica, levantou uma questão prejudicial de extrema relevância, qual seja, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, argumento que encontra total respaldo nos fatos e na legislação aplicável.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 93, inciso IX, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Este preceito é materializado no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, que em seu art. 489, § 1º, determina que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, ou que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso concreto, o exame da sentença recorrida revela que o juízo de primeiro grau limitou-se a registrar a inércia do candidato em responder ao relatório de diligências, deixando de realizar qualquer análise substancial sobre a regularidade das contas à luz do acervo probatório que já instruíra o processo eletrônico.

A magistrada acolheu, de forma genérica, o parecer técnico-conclusivo e determinou o recolhimento integral de R\$ 70.000,00, sem indicar detalhadamente quais despesas seriam consideradas irregulares ou quais documentos estariam ausentes no processo. Confira-se:

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato supra nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE 23.607/2019.

Submetidas as Contas ao exame da Comissão de Análise das prestações de Contas Eleitorais de 2024, foi lançado nos autos o Parecer técnico-conclusivo, elaborado pelo analista de contas eleitorais JOSÉ JAMES SANTOS(ID: 123289436) manifestando-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS E A TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO PP o montante de R\$: 70.000,00, das contas do presente candidato.

No dia, 11.04.2025, foi publicado o Edital 049/2025 dando publicidade a presente Prestação de conta como também o prazo para apresentação de impugnação.

Em, 23.04.2025, transcorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

O presente candidato movimentou o montante de R\$: 71.315,78, sendo R\$: 70.000,00, de Recursos Financeiros do FUNDO PARTIDÁRIO e R\$: 1.315,78, de recursos estimáveis em dinheiro.

No dia, 13.05.2025, foi publicada no DEJEAL uma intimação solicitando os seguintes documentos: Extratos bancários da conta do FUNDO PARTIDÁRIO e documentos fiscais das despesas pagas com recursos do FUNDO PARTIDÁRIO no montante de R\$: 70.000,00(id: 122982861).

Em 16.05.2025, transcorreu o prazo sem manifestação do presente candidato.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas e a transferência ao Partido PP o valor de R\$: 70.000,00(123292525).

Compulsando os autos verifica-se que o presente candidato não apresentou os documentos solicitados pela Comissão de Prestação de Contas.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 35, § 2º, e 74, inciso II, todos da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINO AO PRESENTE CANDIDATO A TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO PP(DIRETÓRIO ESTADUAL) o montante de R\$: 70.000,00(SETENTA MIL REAIS) a Prestação de contas apresentadas pelo candidato a vereador FELIPE ARAÚJO VANDERLEI - 11987 - VEREADOR - MACEIÓ - AL - nas eleições municipais de 2024 na cidade de Maceió-AL.

Maceió-AL, 28 de maio de 2025

A inércia do prestador de contas em responder a uma intimação para sanar falhas constitui irregularidade que autoriza a imposição de ressalvas, ou até a desaprovação, mas não desonera o órgão de assistência técnica e o julgador do dever de examinar as provas efetivamente constantes dos autos antes de impor uma condenação de devolução de recursos públicos ao partido político.

A sanção de recolhimento de valores exige a comprovação inequívoca do dano ao erário ou da aplicação irregular das verbas, o que pressupõe o cotejo minucioso e individualizado de cada gasto e de sua respectiva documentação de suporte.

Ao deixar de examinar a robusta documentação contábil já presente no processo, a sentença recorrida incorreu em grave omissão, deixando de enfrentar elementos probatórios fundamentais capazes de infirmar a conclusão de que as despesas não estariam comprovadas.

Dessa forma, a decisão judicial genérica invocou motivos abstratos que serviriam para justificar qualquer outra rejeição de contas por inércia, sem analisar a realidade fática documentada nos autos, o que caracteriza evidente vício de fundamentação.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é firme ao declarar a nulidade de decisões proferidas em processos de prestação de contas que não apresentam fundamentação específica sobre as irregularidades e os valores cuja devolução foi determinada, consolidando o entendimento de que a ausência de fundamentação própria e específica na sentença que impõe recolhimento de valores acarreta a nulidade

do julgado:

11. Tese de julgamento: A ausência de fundamentação na sentença proferida em prestação de contas de campanha enseja a sua nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, ainda que o julgador adote parecer técnico ou manifestação ministerial. (DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº 060032514, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 19/09/2025)

Tese de julgamento: A ausência de fundamentação na sentença proferida em prestação de contas de campanha, notadamente quanto à análise de documentos relevantes à comprovação de despesas, enseja sua nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC. (DES. RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA nº 0600351-12.2024.6.02.0003, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, Publicação: DJE - DJE, 21/01/2026)

A deficiência de motivação causou inequívoco prejuízo ao recorrente, cerceando o seu direito de defesa ao impossibilitar a exata compreensão de quais despesas foram glosadas pelo juízo de origem e quais os critérios contábeis utilizados para embasar a ordem de recolhimento de R\$ 70.000,00.

Por fim, resta inviabilizada a aplicação da teoria da causa madura por esta Corte Regional. A prestação de contas eleitorais possui rito especializado que exige a manifestação técnica prévia e pormenorizada da unidade de contas sobre a documentação probatória, fase essencial que foi completamente suprimida em primeiro grau diante da omissão do órgão técnico e da sentença originária. O julgamento imediato do mérito nesta instância acarretaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Desse modo, impõe-se a declaração de nulidade da sentença de primeiro grau, a fim de que os autos retornem à zona eleitoral de origem para que seja realizada a efetiva análise de toda a documentação comprobatória de receitas e despesas colacionada, proferindo-se novo julgamento devidamente fundamentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ACOLHO A PRELIMINAR de nulidade por deficiência de fundamentação para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a análise pormenorizada de todos os documentos de receita e despesa colacionados aos autos e, ato contínuo, proferida nova decisão devidamente fundamentada, com a devida individualização de eventuais falhas e valores sujeitos a recolhimento.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator